



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2015 - Edição nº 144

SUMÁRIO

[Novo Verbete Sumular](#)

[Edição de legislação](#)

[Notícias TJERJ](#)

[Notícias STF](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

[Julgados Indicados](#)

[Embargos infringentes](#)

[Embargos infringentes e de nulidade](#)

[Informativo do STF nº 794 \(novo\)](#)

[Informativo do STJ nº 564](#)

[Ementário \(novo\)](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências](#)

[Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

NOVO VERBETE SUMULAR DO TJERJ

Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Nº. 342

Coronel da polícia militar
Gratificação de encargos especiais
Concessão em processo administrativo
Aumento de caráter genérico
Princípio da isonomia

“Os servidores públicos que ostentem a patente de coronel após a publicação do processo administrativo E-12/790/94, sejam ativos ou inativos, fazem jus à GEE concedida no referido ato administrativo.”

Referência: Incidente de Uniformização nº. [0133402-92.2011.8.19.0001](#) - Julgamento em 18/08/2014 – Relator: Desembargador Sidney Hartung. Votação por maioria.

Fonte: DGC/COM-DECCO-DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.160, de 25.8.2015](#) - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. [Mensagem de veto](#)

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Ingressos da Copa: Justiça começa a ouvir testemunhas de defesa em setembro](#)

[Juiz Luiz Roberto Ayoub debate novo Código de Processo Civil no 'Café com Conhecimento'](#)

[Preconceito é tema de palestra para integrantes de projetos sociais](#)

[Juíza recebe denúncia contra filho de Pitangui e concede liberdade provisória](#)

[Corregedores da Justiça do país se reúnem no TJRJ para propor melhorias para o Judiciário e sociedade](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Mantida ação penal da Justiça comum após arquivamento de inquérito militar](#)

A Segunda Turma concluiu, na sessão ontem (25), o julgamento do Habeas Corpus (HC) 125101 em que a defesa de dois policiais militares de São Paulo pedia o trancamento da ação penal que culminou com a condenação de ambos, pelo Tribunal do Júri, à pena de dez anos de reclusão por tentativa de homicídio qualificado, ocorrido em 1992. Por maioria de votos, os ministros rejeitaram a tese da defesa no sentido de que o arquivamento do inquérito policial militar, por excludente da ilicitude, inviabilizaria a reabertura do caso na Justiça comum.

Em [voto-vista](#) apresentado ao colegiado, o ministro Dias Toffoli explicou inicialmente que, à época do arquivamento (em 1993), a competência para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis era da Justiça castrense. Porém, com o advento da Lei 9.299/1996, essa competência foi deslocada para a Justiça comum, no âmbito do Tribunal do Júri. Apesar da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da constitucionalidade da alteração legislativa, o ministro explicou que a norma permanece hígida e ganhou força com a Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário).

Segundo voto do ministro Toffoli, que divergiu do relator, ministro Teori Zavascki – que concedia a ordem para extinguir e arquivar a ação penal –, a decisão proferida por juiz competente que determina o arquivamento de inquérito a pedido do Ministério Público Militar, quando o fato apurado está coberto por excludente de ilicitude, não impede o desarquivamento se surgirem novas provas, como prevê a Súmula 524 do STF. O ministro Toffoli salientou que a decisão da Justiça Militar não afastou o fato típico ocorrido, mas a sim a sua ilicitude, em razão do estrito cumprimento do dever legal, provado a partir dos elementos de prova existentes àquela época, segundo entendimento do Ministério Público.

“Interessante notar que o próprio Ministério Público, quando propôs o arquivamento do inquérito, o fez ‘sob as ressalvas e no aguardo de novas provas’. Isso é um indicativo robusto de que, naquele momento, o parquet militar entendeu que faltaria base para a denúncia. Nesse diapasão, o eventual surgimento de novos elementos de convicção teria o condão de impulsionar a reabertura do inquérito na Justiça comum”, afirmou o ministro Toffoli em seu voto. Ainda de acordo com o ministro, as novas provas que subsidiaram a reabertura do inquérito na Justiça comum apontam uma nova versão para os fatos ocorridos na noite de 4 de outubro de 1992, em Campinas (SP), quando os dois policiais militares atenderam a uma ocorrência de roubo em residência.

Após atenderem ao chamado, os policiais que faziam a ronda no local perceberam movimento numa favela próxima. Suspeitaram então do envolvimento de moradores de um barraco, e sem qualquer motivo que justificasse a conduta e com manifesto abuso de poder, arrombaram o local, onde dormia José Lopes de Sousa que, assustado, fugiu pelo telhado. Baleado, o homem foi levado à presença da proprietária da casa roubada, que afirmou não ter sido ele o homem que invadiu sua residência. Os policiais então simularam que levariam o baleado ao hospital, mas, no meio do caminho, em local ermo, tiraram José de Sousa da viatura, puseram-no de joelhos, com as mãos para trás, e fizeram mais um disparo contra ele, na tentativa de evitar um depoimento que os incriminasse.

Acreditando que José de Sousa já estivesse morto, os policiais então o levaram ao hospital, onde registraram o fato no boletim de ocorrências da Polícia Militar, sob o título “resistência seguida de morte”. Entretanto, o homem sobreviveu aos ferimentos, ainda que com muitas sequelas. De acordo com o ministro Dias Toffoli, está comprovada a existência de fatos diversos daqueles que motivaram o arquivamento do inquérito na Justiça Militar, em 1993. Seu voto pelo indeferimento do HC foi seguido pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Gilmar Mendes, vencido o ministro Teori Zavascki, relator.

- [Leia a íntegra do voto-vista do ministro Dias Toffoli.](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Terceira Turma admite colação de bens exigida por filho nascido após doação do patrimônio](#)

A doação feita de ascendente para descendente não é inválida, mas impõe ao donatário que não seja único herdeiro a obrigação de trazer o patrimônio recebido à colação quando da morte do doador a fim de que sejam iguais as cotas de cada um na partilha.

Com esse entendimento, a Terceira Turma manteve decisão da Justiça de São Paulo que reconheceu a um filho nascido fora do casamento o direito de exigir a colação dos demais herdeiros, os quais haviam recebido imóveis em doação antes mesmo de seu nascimento.

No entanto, como a doação foi feita não só aos herdeiros necessários então existentes, mas também aos seus cônjuges, os ministros decidiram que a colação deve ser admitida apenas sobre 25% dos imóveis.

A colação é disciplinada no Código Civil a partir do [artigo 2.002](#).

Em 1987, o autor da herança e sua esposa fizeram doação de todos os bens imóveis de que dispunham aos três filhos e respectivos cônjuges, em proporções iguais para cada um. Ocorre que, 11 meses após a doação, nasceu mais um herdeiro do autor da herança, fruto de relacionamento extraconjugal. Em 2003, o pai morreu e não deixou bens a inventariar.

O menor, então, requereu a abertura do inventário do pai e ingressou com incidente de colação, requerendo que todos os bens recebidos em doação pelos filhos e cônjuges fossem conferidos nos autos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que fossem colacionados 50% dos bens doados, já que a outra metade foi doada pela mulher do falecido. Os donatários recorreram ao STJ contra a colação alegando que o filho mais novo nem sequer havia sido concebido quando as doações foram feitas.

Ao analisar o recurso, o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, esclareceu que, para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante se o herdeiro nasceu antes ou após a doação. Também não há diferença entre os descendentes, se são irmãos germanos, unilaterais ou supervenientes à eventual separação ou divórcio do doador.

“O ato do falecido de doar, juntamente com sua esposa, todos os bens aos filhos, em detrimento do filho caçula fruto de outro relacionamento, ainda que este tenha sido concebido posteriormente, torna inoficiosa a doação no tocante ao que excede a parte disponível do patrimônio mais as respectivas frações da legítima, porque caracterizado o indevido avanço da liberalidade sobre a legítima do herdeiro preterido”, afirmou Bellizze.

O ministro destacou que o dever de colacionar os bens recebidos a título de liberalidade só seria dispensado se o doador tivesse manifestado expressamente o desejo de que a doação fosse extraída da metade disponível de seus bens, o que não ocorreu no caso.

Ele considerou, porém, a peculiaridade de que a doação foi feita a cada filho e seu respectivo cônjuge. Observando que metade da doação correspondia à parte da mãe, o ministro concluiu que os filhos donatários receberam do pai falecido 25% dos imóveis, já que os outros 25% o autor da herança doou de sua parte disponível aos cônjuges dos filhos.

Assim, a turma atendeu parcialmente ao recurso e determinou que a obrigação de colacionar recaia apenas sobre a parte que os filhos do falecido efetivamente receberam do pai, equivalente a 25% dos bens imóveis.

Leia o [acórdão](#).

Processo: REsp 1298864

[Leia mais...](#)

Novos Enunciados

Comunicamos a inclusão do [AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12/2015](#), no Banco do Conhecimento, em Jurisprudência, nos temas [Fazenda Pública](#) e [Juizados Especiais](#). Os Enunciados foram aprovados em reuniões conjuntas dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da Turma Recursal Fazendária, realizadas nos dias 26/06/2015 e 29/06/2015.

Acesse a Página [Enunciados](#), no Banco do Conhecimento, e localize o [AVISO CONJUNTO TJ/COJES N. 12/2015](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJERJ em 21.08.2015.

Encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0373781-23.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. José Muiños Piñeiro Filho, j.18.08.2015 e p. 25.08.2015

Penal. Processo penal. Apelação. Crime de porte ilegal de acessório e munições de uso restrito (artigo 16 da Lei nº 10.826/2003). Recurso defensivo. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Ausência de requisição do preso para entrevistar-se com o defensor público. No mérito, pretensão absolutória por precariedade de provas ou por atipicidade da conduta, face à alegada ausência de lesividade. Pleito alternativo de revisão da dosimetria da pena. Reincidência. Violação ao ne bis in idem. Rejeição da preliminar em homenagem ao princípio da colegialidade e em observância à Resolução nº 45/2013 TJRJ/OE. Ressalva do entendimento da relatoria. No mérito, admissão dos crimes de perigo abstrato pela doutrina. Relevância do bem jurídico tutelado. Impossibilidade de aplicação do princípio da lesividade. Opção legislativa. Jurisprudência consolidada do supremo tribunal federal. Inexistência de incompatibilidade dos delitos de perigo abstrato com a constituição do Brasil. Tipicidade configurada. Prova oral robusta e hábil a sustentar o decreto condenatório. Dosimetria da pena realizada de forma correta. Agravante da reincidência prevista em lei que está em vigor e sem mácula de inconstitucionalidade. Inexistência de violação ao ne bis in idem ou à presunção de inocência. Individualização da pena. Matéria decidida em recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Desprovimento do recurso. 1. Inicialmente, não apenas em homenagem ao Princípio da Colegialidade, mas também por estar vinculado à decisão do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da constitucionalidade da Resolução que limita a apresentação de presos nas dependências do Tribunal, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de requisição do réu preso para entrevistar-se com seu Defensor Público. São diversos os precedentes deste Órgão Fracionário, no sentido de que a ausência de requisição do preso para entrevistar-se pessoalmente com o Defensor Público, antes da elaboração da defesa preliminar, não gera nulidade. Merecem destaque alguns julgados (0029644-08.2013.8.19.0008 - APELACAO, DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 07/04/2015 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL; 0037545-17.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS, DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 16/12/2014 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL). 2. Todavia, esta Relatoria ressalva seu entendimento, que restou consignado no habeas corpus nº 0064732-05.2011.8.19.0000, julgado em 20/03/2012, no sentido de que é relevantíssima a defesa preliminar e, por isso, o réu tem o direito de entrevistar-se com o Defensor Público natural, para fornecer subsídios à elaboração da peça processual, cujo objetivo sobeja a apresentação de rol de testemunhas e requerimento de diligências, podendo conduzir à absolvição sumária. Por essas razões - embora se curvando à decisão do Órgão Especial desta Egrégia Corte de Justiça, para refutar a preliminar de nulidade - merece registro a ressalva. 3. No mérito, não assiste razão à Defesa. 4. Em razão da ordem lógica, passa-se ao enfrentamento da tese relativa à atipicidade da conduta, antes de discorrer-se sobre a prova. Existe divergência, na doutrina e na jurisprudência, acerca do tema. Conveniente, portanto, destacar referência doutrinária acerca dos crimes de dano e de perigo e, bem assim, sobre o princípio da ofensividade. 5. Da lição de Guilherme de Souza Nucci, (in Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial - 6ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pag. 180), colhe-se a classificação dos crimes, de acordo com a ocorrência ou não de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. 6. Pertinente citar, ainda, a análise crítica do referido autor, na mesma obra citada, acerca do princípio da ofensividade. 7. Diante de tais considerações, é irrefutável a conclusão de que o ordenamento jurídico pátrio admite a existência de crimes de perigo abstrato, fato que não se incompatibiliza com o princípio da lesividade ou ofensividade, dependendo da relevância do bem jurídico tutelado. Saliente-se, ainda, que o bem jurídico

tutelado pela norma insculpida no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento é a segurança pública, não sendo plausível admitir-se que para a configuração de tal conduta, deva haver, necessariamente, resultado naturalístico e efetiva ofensa ao bem jurídico. O que pretende a norma, justamente, é salvaguardar a vida e a integridade física da coletividade, adotando políticas de segurança pública, a fim de evitar a ocorrência de lesões a bens jurídicos tão caros ao indivíduo. 8. Dessa forma, ao atrelar a configuração do crime descrito no artigo 16 da Lei 10./26/2003 à incidência do princípio da ofensividade - como pretende a defesa técnica do apelante - incorre-se na contraditória aplicação do princípio da intervenção mínima a bens jurídicos de indiscutível relevância, tutelados por normas que descrevem delitos de mera conduta - v.g. vida, integridade física e segurança pública (posse e porte de arma de fogo - arts. 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento); incolumidade pública e segurança viária (embriaguez ao volante - art. 306 do CTB); saúde pública (porte e tráfico de drogas, artigos 28 e 33 da Lei Antidrogas). Com todas as vênias, parecem ser equivocados e inadequados, portanto, os fundamentos das razões recursais. 9. No mais, a discussão acerca da incompatibilidade da norma incriminadora de perigo abstrato com a ordem constitucional vigente, em especial quanto aos delitos da Lei nº 10.826/2003, já se encontra superada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ora colacionada (HC 110792, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/09/2013, processo eletrônico DJe-197 DIVULG 04-10-2013 public 07-10-2013; HC 107447, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, processo eletrônico DJe-107 divulg 03-06-2011 public 06-06-2011 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 406-412). 10. No que concerne à pretensão absolutória por precariedade da prova, melhor sorte não assiste ao recorrente. A materialidade do delito encontra-se comprovada, diante do que consta do auto de apreensão e do laudo de exame em munições, que descreve a munição apreendida e atesta sua capacidade de sofrer deflagração. 11. Sobre a autoria, tampouco paira qualquer dúvida. O apelante, em sede policial, fez uso do silêncio constitucionalmente assegurado. Em juízo, negou a autoria, dizendo que os policiais "plantaram" o carregador porque estava em gozo de liberdade condicional. Admitiu, contudo, que a quantia de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) apreendida foi arrecada em seu poder, por ocasião da revista pessoal. 12. A minuciosa colheita da prova oral realizada pela digna magistrada que presidiu a audiência não respalda a tese de autodefesa. 13. Os policiais militares Cledson Gonçalves Coutinho e Roberto Gustavo Silva de Andrade prestaram depoimentos harmônicos e coerentes em juízo, confirmando a versão apresentada em sede policial acerca da dinâmica da prisão em flagrante. 14. Ambos relataram que o apelante estava sentado num beco, em companhia de Paulo Victor, em atitude suspeita, pelo que procederam à revista pessoal, encontrando, no bolso traseiro da calça do apelante, um carregador de pistola calibre 45, com sete munições, e a quantia de R\$ 840,00, ocasião em que o apelante disse "perdi chefe". A revista pessoal de Wellington foi realizada pelo policial Cledson e acompanhada pelo policial Roberto Gustavo. 15. As testemunhas trazidas pela Defesa, embora tenham dito haverem acompanhado a abordagem do apelante e que o carregador não fora arrecadado em seu poder, apresentaram contradições relevantes em suas declarações. 16. Ana Maria dos Santos, colega de trabalho do apelante, afirmou que saíra da festa porque havia muita gente e estava muito calor, quando percebeu policiais abordando diversas pessoas na rua. Segundo sua narrativa, o apelante estava em pé, próximo a um bar, ao lado de um rapaz, quando os policiais o abordaram. Asseverou que após a revista pessoal do apelante, nada foi encontrado em seu poder, mas ainda assim, foi conduzido à delegacia, juntamente com o outro rapaz, em razão do carregador. 17. A digna magistrada que presidia a audiência de instrução exibiu à testemunha Ana Maria um carregador e esta disse não saber do que se tratava e que não tinha visto nenhum carregador no dia dos fatos. Pouco depois, a testemunha disse que os policiais apareceram com um carregador e que, por este motivo, conduziram o apelante à delegacia. 18. A testemunha afirmou que os policiais abordaram várias pessoas, mas que, a todo tempo, prestou atenção, na abordagem do apelante e sustentou que nada fora encontrado em seu poder, asseverando que estava a três metros do apelante e dos policiais. Afirmou, ainda, que não viu apreensão de dinheiro com o réu. 19. Ora, o próprio réu afirmou que a quantia em dinheiro lhe pertencia e que foi arrecadada em seu poder. Assim, vê-se que, a despeito da assertiva da testemunha no sentido de que acompanhou de perto e com atenção a revista pessoal do apelante, escapou de seu olhar a apreensão do dinheiro, assim como pode ter escapado a apreensão do carregador - objeto que sequer conhecia. 20. A testemunha Rosete Santana mencionou que durante a abordagem do apelante, outras pessoas também estavam sendo abordadas. Esclareceu que o apelante encontrava-se de pé, encostado de frente para uma parede e que, atrás dele, estava o policial. Portanto, entre o apelante e a testemunha, estava o policial que pode ter-lhe impedido de ver integralmente a abordagem e o que fora arrecadado em poder do apelante. Aliás, nesse sentido, a própria testemunha disse que seria possível que o policial tivesse tirado o carregador e o dinheiro do bolso do apelante, sem que tivesse visto. 21. A prova, portanto, apresenta-se suficiente para o decreto condenatório, que ora se mantém, diante da narrativa coerente e firme dos policiais, em confronto com os duvidosos depoimentos das testemunhas trazidas pela Defesa, que não respaldam a tese de autodefesa. 22. Realizado o processo trifásico de dosimetria da pena, restou a pena base, fixada no mínimo legal, incrementada à razão de 1/6 (um sexto), em razão da reincidência. 23. A pretensão alternativa de afastamento da reincidência funda-se na suposta violação ao princípio do ne bis in idem pela agravante em questão. 24. Descabido o acolhimento do pleito. Com efeito, a reincidência é circunstância agravante prevista no artigo 61, I, 63 e 64 do Código Penal, prestando-se à realização do princípio da individualização da pena. 25. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade se verifica nos dispositivos legais citados, uma vez que se encontram em pleno vigor e, ademais, já houve declaração de constitucionalidade da agravante da reincidência, em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida (RE 453000, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013, Acórdão eletrônico repercussão geral - Mérito DJE-194 divulg 02-10-2013 public 03-10-2013). 26. Deveras, a aplicação da circunstância agravante da reincidência leva em conta a maior reprovabilidade da conduta daquele que, anteriormente, já se envolveu em processo criminal, foi condenado e, ainda assim, voltou a praticar crimes, demonstrando a insuficiência da reprimenda anteriormente imposta. Não se olvide, ademais, da inafastável incidência do princípio da isonomia, que restaria

violado caso fosse dispensado ao réu primário o mesmo tratamento do reincidente. 27. Acerca do tema, do voto do Eminentíssimo Relator do Recurso Extraordinário supra, convém transcrever-se elucidativo trecho (...). 28. Por tais fundamentos, merece integral confirmação a bem lançada dosimetria da pena. 29. Corretas, por igual, a fixação do regime prisional semiaberto, em conformidade com o artigo 33, §2º, b e §3º do Código Penal e, bem assim, a negativa de substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e de sursis, diante da ausência de requisito subjetivo. 30. Por fim, quanto à matéria destacada como objeto de prequestionamento, foi debatida no corpo do voto, não havendo que se cogitar de ofensa a quaisquer dos dispositivos legais indicados nas razões recursais. Rejeição da preliminar. Desprovimento do recurso defensivo.

[Leia mais...](#)

[0039660-74.2015.8.19.0000](#) – rel. Des. [Elisabete Filizzola Assunção](#), j. 20.08.2015 e p. 24.08.2015

Agravo de instrumento. Processual civil. Família. Guarda compartilhada e modificação de cláusulas de visitação. Relação de continência. Competência. Dissensão doutrinária e jurisprudencial. Caso concreto. Peculiaridade: identidade de datas dos despachos que ordenam a citação. Incidência de regramento especial concebido à modificação da competência por continência: competência do juízo em que tramita o feito continente (guarda compartilhada). Declínio. Adequação, por outros fundamentos. I) É indiscutível o risco de decisões conflitantes havido entre demanda que objetiva a modificação de cláusulas de visitação de menor e outra que visa à instituição da guarda compartilhada (n/t do arts. 1.583 e 1.584, CC); daí a imperiosa necessidade de reunião dos feitos. II) Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (art. 104, CPC). Pedido de guarda compartilhada que, por certo, engloba o de modificação da visitação, evidenciando a relação de continência entre as demandas. III) Peculiar espécie em que a aplicação da regra geral da prevenção decorrente da conexão (art. 106, CPC), além de ser objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não resolve a `quæstio`, na medida em que os despachos que ordenaram a citação foram lançados na mesma data em ambas as demandas, sendo certo que a expressão `despachar em primeiro lugar, inserida no art. 106, CPC, salvo exceções (v.g., art. 296, CPC), deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. (REsp 217.860/PR). IV) Circunstâncias das quais exsurge oportuna e adequada a adoção, ainda que de forma subsidiária, do entendimento no sentido de que, reconhecida a continência entre as ações, não se pode adotar o critério da prevenção para determinar a reunião dos processos. O juízo em que tramita a causa continente é que deverá julgar a causa contida. (REsp 1.051.652/TO). Seguimento denegado. Art. 557, `caput`, CPC. `Decisum` mantido por distintos fundamentos.

Íntegra do(a) Julg. Monocrático Com Resolução do Mérito em Segredo de Justiça.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado hoje, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ.), o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 11](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos a violência doméstica, vítima concubina, reconhecimento da relação íntima de afeto com incidência da Lei Maria da Penha e quanto a impossibilidade de desclassificação do tráfico ilícito de entorpecente, em havendo provas seguras de que a droga não se destinava ao consumo pessoal, para uso próprio.

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br